



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001

Ação: Cobrança de Indenização Securitária - DPVAT

Autor: Priscila Lima da Silva

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

nº 2016/00182

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, "B" DA LEI 6.194/74 COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

Priscila Lima da Silva, devidamente qualificado na inicial e através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança de Indenização Securitária- DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, também qualificada, objetivando o recebimento de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT, em face de lesões corporais de natureza grave que resultaram em debilidade permanente do membro superior esquerdo, decorrente de acidente de trânsito havido no dia 09 de fevereiro de 2007.

Afirma ter recebido, administrativamente, a ínfima quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), apesar de ter direito ao recebimento de indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, com base na legislação vigente à época do acidente. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos fls. 13/28.

EXCLUSIVA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

A fl. 30, o Juízo deferiu o benefício da gratuidade processual e determinou a citação da parte ré, designando, ainda, audiência concentrada, que não foi realizada consoante termo de fl. 36 (não localização da demandante), tendo a parte demandada juntado os documentos de fls. 37/47, consistentes em carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, sem apresentar contestação, no entanto.

Petição da parte autora à fl. 49, informando novo endereço.

Designada nova audiência à fl. 50, novamente não realizada (fl. 57) pelos mesmos motivos, resultando em nova juntada de documentos pela ré às fls. 58/68.

Nova informação do endereço da autora às fls. 69/70.

Audiência de tentativa de conciliação (inexitosa) à fl. 73, com juntada do laudo de fls. 74/76.

Instadas a se pronunciarem acerca do laudo, consoante despacho de fl. 77, a autora manifestou-se às fls. 82/86, sem qualquer manifestação da ré (certidão de fl. 87).

É o relatório.

Passo a decidir.

De prima, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação de probatória em audiência, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, do CPC).

Frise-se que a parte ré não apresentou contestação. A ausência de apresentação da contestação, no prazo correto, impende o conhecimento dos fundamentos de defesa do réu e corrobora os fatos narrados na exordial. No entender deste Juízo, entretanto, mesmo diante da revelia, é imprescindível que se



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

extraia dos autos os mínimos fundamentos para acolhimento da pretensão autoral, ou seja, a presunção legal do art. 344 do Código de Processo Civil só se sustenta em caso de demonstração mínima do Direito buscado pelo autor.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre.

Passando ao mérito, quanto ao valor da indenização, tem-se que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispunha, à época do fato, notadamente em seu art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".
(Destaquei).

Convém destacar a redação atual dessa norma foi modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais não têm pertinência para o julgamento desta causa.

Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art.



PÓDER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81) 31810564

1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal.

A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que "as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proibem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei nº 6.194/74.

Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível inferir dos seguintes julgados:

116014620 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao

As
6.194/74, o m
importando que
Conselho Nacion
Privados - SUSE

Po
R. 27, o laudo m
permanente da
em 100 % e atro

Ta
manifesta debil



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998).

Assim é que, estando em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Pois bem. *In casu*, os documentos de fls. 23/2, o relatório médico de fl. 27, o laudo médico de fl. 28 e, por fim o laudo de fls. 74/76, atestam a debilidade permanente da autora em decorrência da consolidação viciosa do úmero esquerdo em 100 % e atrofia e perda de força em 30 %.

Tal situação (consolidação viciosa da fratura de membro), de manifesta debilidade permanente, revela-se suficiente para o deferimento do



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

pedido inicial, fazendo *jus* o autor à quantia de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, correspondente ao teto máximo previsto na lei de regência.

Nesse contexto, considerando a regra estatuída no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, cuido que o valor do salário mínimo a ser considerado é aquele vigente ao tempo do sinistro (fevereiro de 2007), vale dizer: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE
DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO - SISTEMA MEGADATA - DOCUMENTO UNILATERAL -
NÃO COMPOVAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA
EM VIGOR DA LEI 11.482/07 - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA
DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. - "A comprovação de pagamento da
obrigação se faz mediante recibo que deve conter a especificação
da dívida, seu respectivo valor, tempo e local de pagamento e
assinatura do credor. Documentos emitidos unilateralmente pelo
devedor não se prestam como prova de quitação de dívida".
Considerando que a data do acidente noticiado nos autos ocorreu
antes das alterações introduzidas pela Lei 11.482/07, a matéria se
subsume ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com a
redação dada pela Lei 8.441/92, devendo para fins de apuração, o
valor da indenização ter por base o salário mínimo vigente à época
da liquidação do sinistro. v.v.:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL.
COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTRATO EMITIDO
PELO SISTEMA MEGADATA. PROVA DO PAGAMENTO. PRIMEIRO
RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO. - O
extrato de consulta emitido pelo Sistema Megadata de
Informações, de responsabilidade da FENASEG, faz prova do
pagamento efetuado por seguradora conveniada, (TJ)-MG - AC.
10313100190765001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de

Estudou o p



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL.
Data de Publicação: 13/05/2014) Destacamos

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO PRECLUSÃO SINISTRO OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.482/07 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA NOS TERMOS DA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, ALÍNEA B, DA LEI Nº 6.194/74, VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O SEGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP PARA FINS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO ADMISSIBILIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. I - Opera-se a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, quando a decisão não é impugnada pela parte por meio do recurso cabível, no momento oportuno. II - Preclusa a matéria, não é lícito a parte discutir, em sede de apelação, o acerto ou não da decisão. III - Sendo aplicável, ao caso, o artigo 3º da Lei 6194/74, em sua antiga redação, a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser equivalente a até 40 vezes o salário mínimo vigente à época do evento que causou a invalidez parcial permanente da vítima, aplicando-se a tabela anexa à legislação específica para fins de cálculo do valor. (TJ-SP - APL: 00211061420128260320 SP 0021106-14.2012.8.26.0320, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 24/03/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2014) Destacamos

Sobreleva notar e destacar, nesse ponto, que o contestante efetuou o pagamento parcial da verba securitária administrativamente, eis que,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

consoante informado pela autora a mesma recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

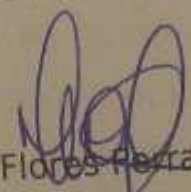
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento, em favor do autor, da importância correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, a título de indenização do seguro obrigatório devido, tomando-se como parâmetro o salário-mínimo vigente no mês de fevereiro de 2007 (R\$ 380,00), montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a contar da data do evento danoso (02.02.2007), e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN, abatendo-se do total o valor já adimplido administrativamente, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por força da sucumbência, arcará a parte ré com as custas processuais e verba honorária do patrono da parte autora, esta última arbitrada em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 3 de junho de 2016.


Milena Flores Ferraz Cintra
Juíza de Direito



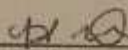
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - Seção B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA
BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

Processo nº: 0035157-03.2011.8.17.0001

CERTIDÃO/RECEBIMENTO DE AUTOS

Certifico, para efeito do §1º do art. 228 do CPC (Lei nº 13.105/2015), que nesta data e hora, recebi os presentes autos da Central de Agilização Processual, tomando ciência da ordem judicial proferida.

Recife, 20 de junho de 2016, 18:03 hr.



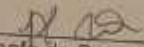
Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Envio para Publicação

Certifico que inclui a Sentença fls. 89/92v dos autos, na Pauta de Sentença n.º 113/2016, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 22/06/2016.

Dou fé.

Recife, 1 de julho de 2016.

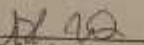

Chefe de Secretaria

Publicação de Sentença

Certifico que foi publicada a Sentença referida, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 117/2016 de 01/07/2016.

Dou fé.

Recife, 1 de julho de 2016.


Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2016/00182

Processo Nº: 0035157-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Priscila Lima da Silva

Advogado: PE029372 - catalina luiza braga de carvalho

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Reu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ013815 - Henrique Alberto Faria Motta

Advogado: RJ014089 - Fábio João da Silva Soito

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spnelli

Advogado: PE025383 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE013049D - FLÁVIA VASCONCELOS DE LIMA BARBOSA

Advogado: PE014284 - Rosana Maria Ferreira dos Santos

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joseilaine Maura de Souza Figueiredo

Advogado: RJ162543 - NICOLE VIANNA VICENTE

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento, em favor do autor, da importância correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, a título de indenização do seguro

obrigatório devido, tomando-se como parâmetro o salário-mínimo vigente no mês de fevereiro de 2007 (R\$ 380,00),

montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a contar da data do evento danoso (02.02.2007), e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir

da citação (art. 405 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN, abatendo-se do total o valor já adimplido

administrativamente, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por

força da sucumbência, arcará a parte ré com as custas processuais e verba honorária do patrono da parte autora, esta

última arbitrada em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 3 de junho de 2016. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito PODER

JUÍZARIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM

DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone:

(81)318105641

E
X
C
L
U
S
I
V
A
O

90
1x

065378-CL/2012-02418/INVALIDA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Adriana Moura
Alexandra Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gelson Erves

Isabel Chagas
Naemir Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexandra Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gelson Erves

Juliana Cruz
Lina Barroso
Liliani Melo
Mayara Raimay
Patricia Bonfim

Thalane da Silva
Walter Araújo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B -

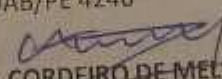
Processo n. 35157-03.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 29 de junho de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

001 2016.176.0174644 05-07-2016 14:26 12685 2016

EXCLUSIVO

301
✱

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, devendo, ainda, ser abatido a verba paga na esfera administrativa, no montante de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que perfaz um máximo indenizável de R\$472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

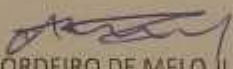
Caso não seja este o entendimento desta Corte, que seja reformada a sentença para a adequação do valor do salário mínimo aplicado no *decisum*, para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), vigente à época do sinistro, qual seja fevereiro de 2007.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR inscrito sob o nº OAB/PE 30225, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 29 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

P E
U X
B C
L L
I U
C S
A I
Ç V
ÃO A
O

102
-92

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629, constituem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move PRISCILA LIMA DA SILVA, processado perante a 27ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 351570320118170001.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

103
92

PODER JUDICIÁRIO JORNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 3106
04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-CPF/CNPJ:09.248.608/0001-04			05 - DATA DE EMISSÃO 30/6/2016 14:09:40
07 - Nº DO PROCESSO 0035157-03.2011.8.17.0001			08 - VALOR DECLARADO 27.620,16
10 - QUANT. 101		11 - OBSERVAÇÃO 1 Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 355,65
14 - VALOR TOTAL: 355,65			

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

580000003 9 55650073201 6 60630310620 1 16818347110 0

RECEBIMOS DA

234411101

DATA DE EMISSÃO

30/06/2016

VALOR DECLARADO

27.620,16

VALOR COBRADO

355,65

VALOR TOTAL

355,65

Assinatura do Distribuidor

Assinatura do Contribuinte

104

41

PLATE 111

PROCESSO No 2011.36167-03

VARA: 27ª CÍVEL

RS	355,65
----	--------

RE

BS

RS

R4

TOTAL RS

RS

53.36

Do Cálculo..... R\$

Da Distribuicao... R\$

TOTAL	RS.	53.35
-------	-----	-------

Realização e Utilização de Serviços Públicos R\$

1152 de 29/12/92.....

Plas Cotas de Fis.....

TOTAL	RS	409.00
-------	----	--------

Recife, 05-jul-16

☐ Contador



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001

Procedimento Ordinário

Autor(a): Priscila Lima da Silva

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO:

R. H:

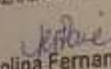
O novo CPC retirou do juízo a quo o exame da admissibilidade do recurso de apelação (§3º do art. 1010).

Desta feita, nos termos do §1º do artigo 1.110 do NCPC, intime-se a parte Recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE.

Cumpra-se.

Recife, 02/08/2016.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

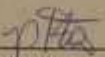
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001

CERTIDÃO/RECEBIMENTO DE AUTOS

Certifico, para efeito do §1º do art. 228 do CPC (Lei nº 13.105/2015), que nesta data e hora, recebi os presentes autos, tomando ciência da ordem judicial proferida.

Recife, 2 de agosto de 2016, 18:51h.



Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0035157-03.2011.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui o Despacho de fl. 105 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 00130/2016, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2016. Dou fé. Recife, 4 de agosto de 2016.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

Certifico que foi publicado o Despacho referido, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 141/2016 de 04/08/2016. Dou fé. Recife, 4 de agosto de 2016.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 141/2016

Recife - PE, quinta-feira, 4 de agosto de 2016.

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Aux. de Direto: Ana Carolina Fernandes Paiva

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 03/08/2016

Pauta de Despachos Nº 00130/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0035157-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Priscila Lima da Silva

Advogado: PE029372 - catalina luiza braga de carvalho

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

Processo: nº 0035157-03.2011.8.17.0001 Procedimento: Ordinarário Autor(a): Priscila Lima da Silva Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO: R. H.O novo CPC retirou do juízo a quo o exame da admissibilidade do recurso de apelação (3º do art. 1010). Desta feita, nos termos do §1º do artigo 1.110 do NCPC, intime-se a parte Recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE. Cumpra-se. Recife, 03/08/2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO.

Processo nº. 0035157-03.2011.8.17.0001 - SEÇÃO B

PRISCILA LIMA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, promovida em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem respeitosamente, perante V. Exa., **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO de fls.**, com esteio no art. 518 do CPC, aduzindo a seguir, todos os fundamentos relevantes, pugnando pela juntada aos autos e pela posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 16 de Agosto de 2016.

Joanna de Lima Cavalcanti
OAB/PE 29.460

JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: PRISCILA LIMA DA SILVA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0035157-03.2011.8.17.0001 - SEÇÃO B

PROCEDÊNCIA: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DOUTOS JULGADORES,

A respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo da 27ª vara cível da capital do Estado de Pernambuco, que julgou procedente a Ação de Cobrança Securitária - DPVAT - proposta pelo recorrido, não necessita de nenhuma reforma, devendo ser mantida em sua totalidade e integralidade, uma vez que está em conformidade com os ditames da lei, da doutrina e jurisprudência, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Irresigna-se a empresa apelante, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a respeitável e acertada sentença que julgou procedente, a demanda, condenando a apelante a pagar 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, com abatimento do valor pago na seara administrativa, acrescidos de correção monetária a contar da data do evento danoso, e juros de mora devidos a partir da citação, mais 10% de honorários advocatícios, a serem calculados com base no valor atualizado da condenação.

O recurso de apelação interposto pela parte apelante merece total improvimento, uma vez que é flagrante o direito do apelado, ora apelado, à complementação da indenização, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais e o disposto na legislação aplicável ao caso.

DO MÉRITO RECURSAL
DO ACERTADO JULGAMENTO DO JUÍZO A QUO

A Apelante tenta desconstituir o direito adquirido do apelado afirmando que a sentença foi proferida de forma equivocada. Ocorre que, como pode ser observado, o MM Juízo fundamentou muito bem sua decisão, eis o teor:

(...) Passo a decidir. De prima, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação de probatória em audiência, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, do CPC). Frise-se que a parte ré não apresentou contestação. A ausência da apresentação da contestação, no prazo correto, impende o conhecimento dos fundamentos de defesa do réu e corrobora os fatos narrados na exordial. No entender deste Juízo, entretanto, mesmo diante da revelia, é imprescindível que se extraia dos autos os mínimos fundamentos para acolhimento da pretensão autoral, ou seja, a presunção legal do art. 344 do Código de Processo Civil só se sustenta em caso de demonstração mínima do Direito buscado pelo autor. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre. Passando ao mérito, quanto ao valor da indenização, tem-se que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispunha, à época do fato, notadamente em seu art. 3º, o seguinte: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas". (Destaquei). Convém destacar a redação atual dessa norma foi modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais não têm pertinência para o julgamento desta causa. Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal. A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a

partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que "as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91). E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proíbem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei nº 6.194/74. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível inferir dos seguintes julgados: 116014620 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002) SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provida. (3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, conhecido pela divergência e provida. (3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998). Assim é que, estando em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que, estando em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de

112
16
25

resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Pois bem. In casu, os documentos de fls. 23/2, o relatório médico de fl. 27, o laudo médico de fl. 28 e, por fim o laudo de fls. 74/76, atestam a debilidade permanente da autora em decorrência da consolidação viciosa do úmero esquerdo em 100 % e atrofia e perda de força em 30 %. Tal situação (consolidação viciosa da fratura de membro), de manifesta debilidade permanente, revela-se suficiente para o deferimento do pedido inicial, fazendo jus o autor à quantia de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, correspondente ao teto máximo previsto na lei de regência. Nesse contexto, considerando a regra estatuida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, cuido que o valor do salário mínimo a ser considerado é aquele vigente ao tempo do sinistro (fevereiro de 2007), vale dizer: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SISTEMA MEGADATA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPOVAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/07 - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. - "A comprovação de pagamento da obrigação se faz mediante recibo que deve conter a especificação da dívida, seu respectivo valor, tempo e local de pagamento e assinatura do credor. Documentos emitidos unilateralmente pelo devedor não se prestam como prova de quitação de dívida". Considerando que a data do acidente noticiado nos autos ocorreu antes das alterações introduzidas pela Lei 11.482/07, a matéria se subsume ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, devendo para fins de apuração, o valor da indenização ter por base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. v.v.:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA. PROVA DO PAGAMENTO. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO. - O extrato de consulta emitido pelo Sistema Megadata de Informações, de responsabilidade da FENASEG, faz prova do pagamento efetuado por seguradora conveniada. (TJ-MG - AC: 10313100190765001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2014) Destacamos SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO PRECLUSÃO SINISTRO OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.482/07 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA NOS TERMOS DA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, ALÍNEA B, DA LEI Nº 6.194/74, VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O SEGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ

113
136
4/12

APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP PARA FINS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO ADMISSIBILIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. I - Opera-se a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, quando a decisão não é impugnada pela parte por meio do recurso cabível, no momento oportuno. II - Preclusa a matéria, não é lícito a parte discutir, em sede de apelação, o acerto ou não da decisão. III - Sendo aplicável, ao caso, o artigo 3º da Lei 6194/74, em sua antiga redação, a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser equivalente a até 40 vezes o salário mínimo vigente à época do evento que causou a invalidez parcial permanente da vítima, aplicando-se a tabela anexa à legislação específica para fins de cálculo do valor. (TJ-SP - APL: 00211061420128260320 SP 0021106-14.2012.8.26.0320, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 24/03/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2014) Destacamos Sobreleva notar e destacar, nesse ponto, que o contestante efetuou o pagamento parcial da verba securitária administrativamente, eis que, consoante informado pela autora a mesma recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento, em favor do autor, da importância correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, a título de indenização do seguro obrigatório devido, tomando-se como parâmetro o salário-mínimo vigente no mês de fevereiro de 2007 (R\$ 380,00), montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a contar da data do evento danoso (02.02.2007), e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN, abatendo-se do total o valor já adimplido administrativamente, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por força da sucumbência, arcará a parte ré com as custas processuais e verba honorária do patrono da parte autora, esta última arbitrada em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 3 de junho de 2016.
Milena Flores Ferraz Cintra
Juíza de Direito

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

Nesse diapasão, é possível comprovar que não há o que ser reformado, haja vista a apelada ter juntado toda documentação comprobatória de seu direito à complementação, devendo apenas ser ratificado em todos os seus termos por este Egrégio Tribunal.

DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR BASEADA NOS QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS

A demandada, na vil e infrutífera tentativa de ludibriar o juízo, tentando aplicar a lei posterior à época do acidente, com o frágil argumento de que o CNSP tendo competência para regular o seguro obrigatório poderia mudar algo. Todavia, esquece que o CNSP não pode mudar ou alterar o que está descrito em lei. Logo, o sinistro em tela tem como base para indenização a incidência de 40 (quarenta) salários mínimos nacional.

Diante disso, a quantificação deverá ser feita de acordo com o salário mínimo vigente da época. Por previsão legal e fazendo jus a seu direito, o autor deverá receber a indenização no valor de 40 salários mínimos vigente à época do acidente, abatido o valor previamente pago na seara administrativa, mais as devidas atualizações e juros moratórios.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 43 e 54 DO STJ

A apelante tenta levar esse juízo a erro, ao alegar que após a condenação, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação e que o termo inicial da correção monetária seria a partir do ajuizamento da ação. Em relação aos juros de mora, aplica-se ao presente caso o teor da súmula 54 do STJ. Vejamos:

STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992
Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ademais, no que se refere ao termo inicial para o início da correção monetária, é evidente que deverá ser calculado a partir da data do sinistro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DPVAT 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. DPVAT 2.- Agravo Regimental

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

8

improvido. (46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro
SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 -
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).

Cumpra transcrever os termos da súmula 43 do STJ, aplicável ao
presente caso:

STJ Súmula nº 43 - 14/05/1992 - DJ 20.05.1992

Correção Monetária - Ato Ilícito

*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da
data do efetivo prejuízo.*

Destarte, fica evidente que a correção monetária e os juros de mora
devem ser calculados a partir da data da ocorrência do sinistro.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do aludido no decorrer do processo e o exposto na
presente, bem como pela ausência de qualquer prova que modifique o direito do
apelado, requer se digne V.Exa. a manter o julgamento já proferido, condenando a
apelante ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de 40 salários mínimos vigente à
época do acidente, abatido o valor previamente pago na seara administrativa,
com as devidas atualizações e incidência de juros moratórios.

Requer ainda, a condenação da empresa Apelante no pagamento
dos honorários advocatícios de sucumbência a base de 20% do valor dado à causa ou
ainda com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova
em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que
constituem a Inicial..

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 16 de Junho de 2016.

Joanna de L. Cavalcanti
OAB/PE 29.460

JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460



116
42

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilna Josina Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0035157-03.2011.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que as Contrarrazões de fls. 108/115 destes autos foram
interpostas **tempestivamente**.

Recife, 5 de setembro de 2016.



Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de
Justiça de Pernambuco.

Recife, 5 de setembro de 2016.



Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO



0035157-03.2011.8.17.0001 (0452477-2) APELAÇÃO

Na data de 05 de setembro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) : 2
FOLHA(S) : 116
ALBUQUERQUE(S) : 0
PROTÓCOLO : 2016.00033467
CÍVIL : Recife
CÍVIL : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Gragem: 1o Grau

NUM. : 00351570320118170001
DES. : Juiz Prolator: Milena Flores Ferraz Cintra.
JUIZ PROLATOR : Ailton Alfredo de Souza

REQUERENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO : PEO04246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : PEO30225 - ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TIPO ART.66, III
ADVOGADO : PRISCILA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : PEO29372 - CATALINA LUIZA BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEO27709 - BRUNNA MARQUES PERAZZO
ADVOGADO : PEO29460 - JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TIPO ART.66, III
CAUSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
OBJETO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CÍVEL - DIREITO CIVIL
SEGURO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

FEITO EM : 05 de Setembro de 2016
FEITO POR : Maria Madalena Pereira da Silva

Recife, 06 de setembro de 2016

Madalena Pereira
AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 06-09-2016

MS

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Ação Originária : 0035157-03.2011.8.17.0001

0035157-03.2011.8.17.0001 (0452477-2)

Apelação

Protocolo	: 2016/33467
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação	: Juiz Prolator: Milena Flores Ferraz Cintra.
Apelante	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Priscila Lima da Silva
Advog	: Catalina Luiza Braga de Carvalho
	: Brunna Marques Perazzo
	: Joanna de Lima Cavalcanti
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0035157-03.2011.8.17.0001 (0452477-2)

Apelação

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado
Distribuidor

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
: João Alves Barbosa Filho e outro
: Priscila Lima da Silva
: Catalina Luiza Braga de Carvalho e outros
: LIVREMENTE

06-09-2016

Madalena Pereira
Maria Madalena Pereira da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau



TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 05 de setembro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0035157-03.2011.8.17.0001 (0452477-2)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
ALVENO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
OBSERVAÇÃO

: 2016.00033467
: Recife
: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Cível
: 0035157-03.2011.8.17.0001
: Ailton Alfredo de Souza
: Juiz Prolator: Milena Flores Ferraz Cintra.

Apelante
Advogado
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado
Advogado
Advogado

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Priscila Lima da Silva
: PE029372 - Catalina Luiza Braga de Carvalho
: PE027708 - Brunna Marques Perazzo
: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 06 de setembro de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Roberto da Silva Maia

Autuado em 05/09/2016 por Maria Madalena Ferreira da Silva
Distribuído em 06/09/2016 por Maria Madalena Ferreira da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS
121

0035157-03.2011.8.17.0001 (0452477-2)

Apelação

Recife, 06 de setembro de 2016.

Radalena Pereira
Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



0035157-03.2011.8.17.0001 (0452477-2)

Apelação

C O N C L U S ã O

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Roberto da Silva
Maia.

Recife, 6/9/2016.

Isadora Pereira
Núcleo de Distribuição

0035157-03.2011.8.17.0001(452477-2) Ap



TJPE
FLS.
123 <i>DP</i>

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 31 de julho de 2017

Debora Tamires
Debora Tamires M^a B de Matos
Gabinete

124
DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0452477-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: PRISCILA LIMA DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Em atenção às diretrizes do novo Código de Processo Civil (Art. 3º, parágrafos §2º e §3º), bem como em respeito à Resolução nº 125 do CNJ, que dispõe que cabe ao Judiciário estabelecer políticas e programas que vislumbrem mecanismos de solução consensual de conflitos, em qualquer grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reinstalou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau – Cejusc.

Dessa forma, considerando que o exercício da conciliação se constitui em poderoso instrumento de composição de conflitos e vislumbrando a possibilidade de solução do presente litígio por meio de acordo, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau – Cejusc, a fim de que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 27 de julho de 2017.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

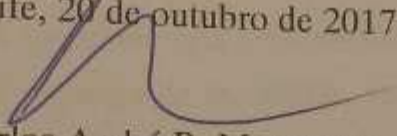
0035157-03.2011.8.17.0001(452477-2) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 20 de outubro de 2017


Carlos André R. Martorano
Gabinete



126
h

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0452477-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADA: PRISCILA LIMA DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA WILKA PINTO VILELA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT em face da sentença de fls. 89/92v, lavrada pelo juízo da 27ª Vara Cível da Capital/PE, que julgou **procedente** o pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT, formulado por PRISCILA LIMA DA SILVA.

Segundo relatado na exordial, (fls. 02/11), a Autora/Apelada sofreu acidente automobilístico em 09/02/2007, tendo sofrido grave lesão da qual resultou debilidade permanente em seu membro superior esquerdo. Aduz que ao pleitear a indenização securitária administrativamente, foi-lhe pago pela seguradora apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, no seu entender, fazia jus a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), dado que, à época do acidente, ainda vigorava a redação antiga do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que previa o pagamento da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Ajuizou, portanto, a presente ação visando ao recebimento da complementação da indenização devida, no importe de R\$ 19.437,50 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Frustrada a tentativa de conciliação, consoante termo de fls. 73. Nessa oportunidade, a Apelada se submeteu também a exame pericial (fls. 74/74v).

Diante da prova técnica, o magistrado julgou a lide, condenando a Ré, ora Apelante, ao pagamento da diferença entre o valor devido – 40 salários mínimos vigente à época do acidente (R\$ 380,00) – e o montante pago administrativamente, isto é, R\$ 2.362,50.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cynilo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230.

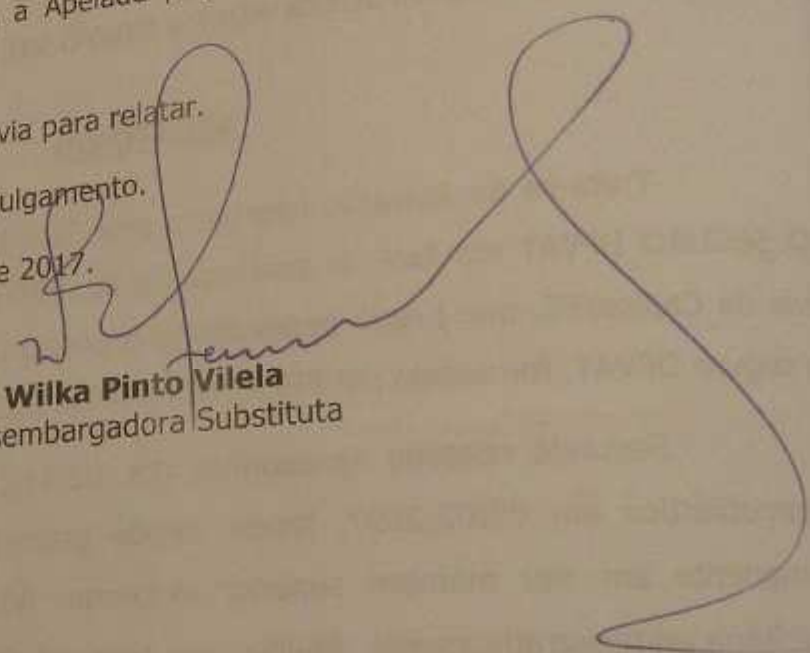
Insurge-se, pois, a Apelante (fls. 95/101) defendendo, em síntese, que o valor da indenização não poderia ser calculado com base na redação originária do art. 3º da Lei nº 6.194/74, haja vista que o acidente ocorreu após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, que alterou o valor máximo da indenização para R\$ 13.500,00.

Devidamente intimada, a Apelada pugnou pela manutenção da sentença na íntegra (fls. 108/115).

É o que de essencial havia para relatar.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, 17 de outubro de 2017.


Wilka Pinto Vilela
Desembargadora Substituta

0035157-03.2011.8.17.0001(452477-2) Ap

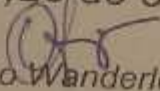


+	-----	+
	TJPE	
	ELS	
	123	
+	-----	+

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 01/11/2017. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Juiz(a) Wilka Pinto Vilela. Dou fé.

Recife, 23 de outubro de 2017.


Otaviano Wanderley Simões Filho



0035157-03.2011.8.17.0001 (452477-2) Ap

T. 1.º
F. 1.º

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 01 de novembro de 2017

Dr. Nani
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
2ª Câmara Cível

Emitido em 01/11

Sessão realizada em 01 de novembro de 2017

37°0035157-03.2011.8.17.0001 (452477-2)
Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 05/09/2016 16:57
Comarca : Recife

Relator Juiz : Roberto da Silva Maia

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Priscila Lima da Silva

Advogado : Catalina Luiza Braga de Carvalho e outros

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Des. Alberto Nogueira Virginio

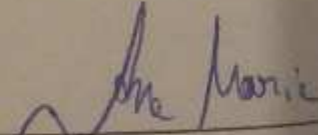
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Juiz Wilka Pinto Vilela (substituindo Des. Roberto da Silva Maia)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Flávio Roberto Falcão Pedrosa

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora".


SECRETÁRIO DA SESSÃO



129

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0452477-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADA: PRISCILA LIMA DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA WILKA PINTO VILELA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, MAS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. VALOR DA INDENIZAÇÃO CALCULADO SOBRE O TETO DE R\$ 13.500,00, APLICANDO-SE, AINDA, A TABELA DO CNSP PARA GRADUAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da indenização pelo seguro DPVAT deve levar em consideração a lei vigente na data do sinistro. Considerando que o sinistro ocorreu após a entrada em vigor da MP nº 340/2006, o valor da indenização por invalidez deve ser aferido com base no limite de R\$ 13.500,00.

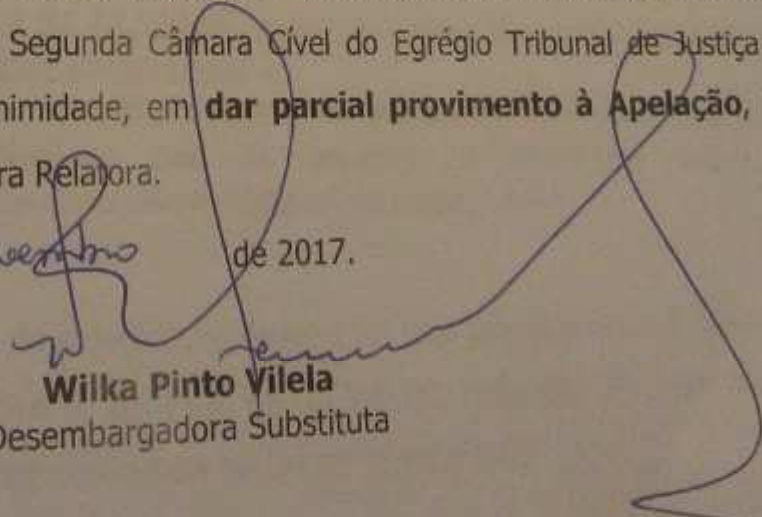
2. Ainda que os percentuais de graduação somente tenham sido inseridos na Lei nº 6.194/74 após a MP nº 451/2008 - posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009 -, deve ser considerado o grau de repercussão das perdas do segurado para fins de aferição da indenização devida. Segundo a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.303.038/RS: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08."

3. Apelação provida em parte. Redução do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **dar parcial provimento à Apelação**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Recife, 01 de novembro de 2017.


Wilka Pinto Vilela
Desembargadora Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 503, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

130

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0452477-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADA: PRISCILA LIMA DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA WILKA PINTO VILELA

VOTO

Analisando a data dos fatos que permelam a controvérsia, os documentos acostados aos autos e os argumentos de ambas as partes, entendo que a sentença merece ser reformada em parte.

De proêmio já é preciso deixar claro que, contrariamente ao decidido pelo juízo de primeiro grau, na data do acidente (09/02/2007) já estava em vigor a nova redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, conferida pela Medida Provisória nº 340/2006, que entrou em vigor em 29/12/2006. Assim, para solucionar a lide proposta, deveria se ter levado em consideração o referido art. 3º na seguinte redação:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Logo se vê que o valor da indenização deveria ter sido calculado não o limite de salários mínimos, mas sim sobre o valor de R\$ 13.500,00, estabelecido pela MP nº 340/2006, a qual fora posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

Além disso, igualmente importante se afigura esclarecer que como o caso concreto encarta hipótese de invalidez permanente parcial, o montante da indenização não necessariamente é o teto estabelecido na lei de regência da matéria, devendo ser fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cabendo realizar os cálculos de acordo com o membro/função atingidos, bem como o grau de repercussão das perdas.

Outro ponto que se mostra essencial no julgamento desta lide diz respeito ao fato de que foi apenas com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que ficaram definidos na própria Lei nº 6.194/74 os critérios objetivos de cálculo da indenização, graduando-se o valor devido em razão do grau da invalidez que acometeu o segurado.

Nessa ordem de ideias, não há como utilizar os critérios indicados no art. 3º, II, e a tabela anexa da Lei nº 6.194/74 no presente caso, porquanto isso significaria aplicação retroativa da legislação referida no parágrafo anterior.

Ocorre que, muito embora somente tenha havido a graduação legal do *quantum* indenizatório a partir da edição da MP nº 451/2008, isso não significa que o valor devido à segurada seja o máximo fixado na lei no momento do acidente (R\$ 13.500,00).

Noutros termos, essa lacuna na lei em relação à forma de graduar o valor da indenização não dá ensejo ao pagamento sempre integral do montante indenizatório do DPVAT, devendo ser utilizada a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), consoante jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, sedimentada no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.303.038/RS, cuja ementa abaixo transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

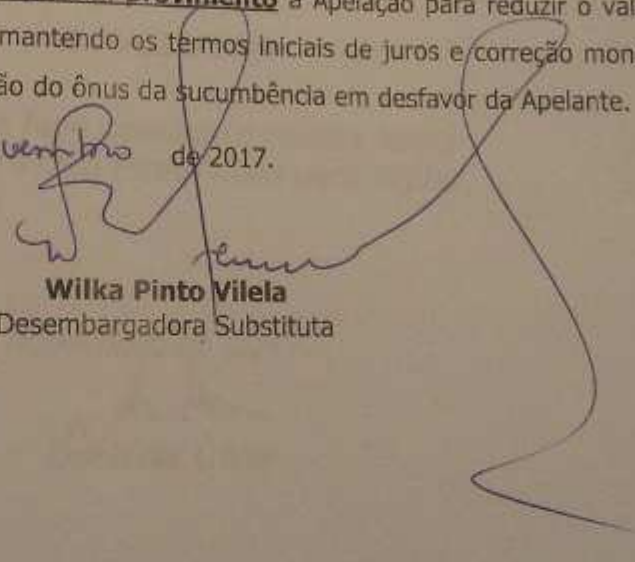
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Nos termos da referida tabela¹, a indenização securitária nos casos de **invalidez permanente** de um dos membros superiores é calculada à ordem de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral do seguro, isto é, 70% de R\$ 13.500,00, de modo que o valor devido à Apelado era, na verdade, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Impositivo, desse modo, reduzir o valor da condenação da Apelante para o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultado da diferença entre o valor devido (R\$ 9.450,00) e aquele pago administrativamente (R\$ 2.362,50).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à Apelação para reduzir o valor da condenação para R\$ 7.087,50, mantendo os termos iniciais de juros e correção monetária fixados na sentença e a imposição do ônus da sucumbência em desfavor da Apelante.

Recife, 01 de novembro de 2017.


Wilka Pinto Vilela
Desembargadora Substituta

Disponível em:

http://www.jocmf.com.br/tabelas/tabela_para_calculo_da_indenizacao_em_caso_de_invalidez_permanente.pdf

AC 0452477-2 (021)



0035157-03.2011.8.17.0001 (452477-2) Ap

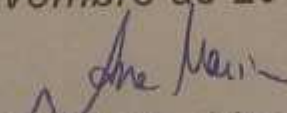
132
TJPE

FLS.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Juiz Wilka Pinto Vilela para digitar
o Acórdão.

Em, 01 de novembro de 2017


Diretoria Cível

0035157-03.2011.8.17.0001(452477-2) Ap



+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	133	
+	-----	+

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 129 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 21 de novembro de 2017.

Deane Soares Figueiredo Lins L
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



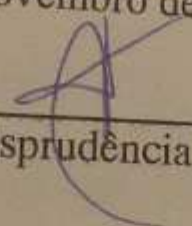
0035157-03.2011.8.17.0001(452477-2) Ap

TJPE
FLS.
134

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 215 de 23/11/2017, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 23 de novembro de 2017



Div. Jurisprudência Publicação

0035157-03.2011.8.17.0001(452477-2) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 23 de novembro de 2017.


Div. Jurisprudência Publicação



CERTIDÃO

*CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 15/12/2017*

Recife, 8 de janeiro de 2018.


Maria Catarina G. M. da Costa

BAIXA / REMESSA

*Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - Vigésima Sétima Vara Cível da
Capital - SEÇÃO B.*

Recife, 8 de janeiro de 2018.


Maria Catarina G. M. da Costa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - Seção B

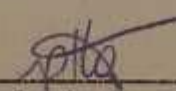
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001

CERTIDÃO/RECEBIMENTO DE AUTOS

Certifico, para efeito do §1º do art. 228 do CPC (Lei nº 13.105/2015),
que nesta data e hora, recebi os presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça de
Pernambuco, tomando ciência da ordem judicial proferida.

Recife, 9 de janeiro de 2018, 15:53h.



Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE-SEÇÃO B

Processo: 35157-03.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 11 de Janeiro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

001 2018.0156.000372 12-01-2018 10:30 12626 RUTA

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2017

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/03/2012

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		9/2/2007	7.087,50	13.351,41	0,00% a.m. 0,00	1,00% a.m. 9.212,47	0,00%	0,00 22.563,88
				Sub-Total				R\$ 22.563,88
	Honorários advocatícios (10,00%)			(+)				R\$ 2.256,39
				Sub-Total				R\$ 2.256,39
				TOTAL GERAL				R\$ 24.820,27

Utilizar esta Guia para pagamento em qualquer agência da CAIXA, pagamento de TEV Judicial no Internet Banking CAIXA ou TED Judicial em qualquer instituição financeira, informando o número do ID Depósito.

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/impressao-de-docum

CAIXA

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Guia para Depósito Justiça Estadual

Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01845681-0		ID Depósito 040271700531712202
Tribunal / UF TJ.PERNAMBUCO/PE		Município RECIFE
Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
CPF/CNPJ 087.822.174-32		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Data de Emissão 20/12/2017	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 24.820,27
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001176905012018801051433 24.820,27COM		



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

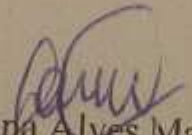
ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 04/05/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intima-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

Recife (PE), 19/01/2018.


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

342
6

Certidão de envio e publicação

Certifico que inclui o ato ordinatório, fl(s). 141 dos autos, na Pauta n.º 009/2018, remetendo-o para publicação no DJe em 24/01/2018. Certifico ainda que foi publicado o ato ordinatório refendo no DJe n.º 018/2018, de 25/01/2018.

Dou fé.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

Pr. Diana Lima
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0035157-03.2011.8.17.0001

Matéria da Ação: Procedimento Sumário

Adv. Prática Lima da Silva

Acusado: PE029372 - catalina luiza braga de carvalho

Acusado: PE027738 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Adv. SEGLRADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Acusado: PE004248 - João Alves Barbosa Filho

Acusado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

A TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo

0035157-03.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, Recife (PE), 19/01/2018. Luciana Alves Machado Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO. Nº 0035157-03.2011.8.17.0001 - SEÇÃO B

VERÔNICA DE LIMA COSTA e ZACARIAS LUIZ DA SILVA COSTA
com dados pessoais conforme documentações de identificações e ad judicia
anexas, vem à presença de V. Exa. nos autos do processo em epígrafe, por meio de
sua advogada infra-assinada, informar que o autora PRISCILA LIMA DA SILVA,
faleceu sem deixar filhos e nem bens a inventariar, vem, portanto, requerer a
habilitação dos ascendentes, segue certidão de óbito em anexo, o que faz nos termos
do artigo 687 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Ademais vem requerer a expedição de alvarás, tendo em vista que
houve o depósito espontâneo conforme petição de Fls. 138/140, sendo o
primeiro em nome da Sra. VERÔNICA DE LIMA COSTA no valor de R\$ 11.281,94
(onze mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), e o
segundo em nome do Sr. ZACARIAS LUIZ DA SILVA no valor de R\$ 11.281,94
(onze mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), e um
terceiro alvará no valor de R\$ 2.256,39 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis
reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais,
devidamente atualizados até a presente data.

Dessa forma, vem requerer que seja deferida a habilitação de seus
herdeiros e as expedições dos alvarás, com fim do regular prosseguimento do feito.

Requer ainda que as publicações e expedição do alvará de
honorários seja confeccionado e as em nome da Dra. Brunna Marques Perazzo
OAB/PE 27.708.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 24 de Janeiro de 2018.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME

PRISCILA LIMA DA SILVA

MATRÍCULA

076240 01 55 2016 4 00087 248 0046704 60

SEXO Feminino	COR Preta	ESTADO CIVIL/IDADE Solteira, 24 anos
NATURALIDADE Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF/MF Nº 087.822.174-32 RG 8.246.906 SDS/PE	ELEITOR Ign
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filha de ZACARIAS LUIZ DA SILVA e de VERONICA DE LIMA COSTA. Residência: Ja falecida; Rua Dr. Ulisses Lima de Albuquerque nº 38, Boa Viagem, Recife, Pernambuco		
DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte e seis de julho de dois mil e dezesseis, às 0h15min		DIA 26
		MES 07
		ANO 2016
LOCAL DE FALECIMENTO Hospital Getúlio Vargas, Avenida General San Martin, Cordeiro, Recife/PE		
CAUSA DA MORTE Insuficiência respiratória aguda, Leucemia, Distúrbio metabólico		
DEPOSITAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Vale da Saudade, Igarassu - PE	DECLARANTE FRANCISCO ANTONIO ALVES FILHO, RG Nº 2.967.149-SSP/PE, profissão motorista, estado civil solteiro, residente Rua Firmino de Barros, nº 137, Cordeiro, Recife - PE. Fone 9624-7000.	
NOME E Nº DO DOCUMENTO DOS MEDICOS QUE ATESTOU/ATAM O ÓBITO Dr. JORGE JOSÉ DE ARAÚJO PONTES, CRM 6200		
OBSERVAÇÕES / AVISOS Ato registrado no livro C-87, às folhas 248 sob o nº 46704. Neste ato foi apresentado RG. 8.246.906-SDS-PE, CPF. 087.822.174-32, a falecida não deixa filhos		
"Ato Gratuito"		

Nome do Ofício
Cartório da Várzea, 14º Distrito Judiciário

Oficial Registrador

Maria da Glória Vasconcelos

Município/UF

Recife, Pernambuco

Endereço

**Avenida Caxangá, 3489, Iputinga,
fone: (81) 3453-2251/3031-1119**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 26 de julho de 2016.

Cleilson de Alacogus Dias
Oficial

Selo: 0076240.UXV07201604.00203

Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/sel-digital

Cleilson de Alacogus Dias
Escrivente Autorizado

ELABORADO

144
16
ARPENBRASIL AA 003192390 BRP

145
9/12



3292847 03-12-1985
VERÔNICA DE LIMA COSTA
José Bento da Costa e
Maria José Bernardino de Lima
Murubim - PE 23-12-1969
C. Nas. 2690 F-145 L-03
Dist. de Salgadinho PE

347

ck



148
da

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: **VERONICA DE LIMA COSTA**

Nacionalidade: **BRASILEIRA**

RG: **3.292.847 SSP/PE**

CPF: **869.730.884-49**

Endereço: **RUA DR ULISSES LINS DE ALBUQUERQUE, 38 CS**

Bairro: **BOA VIAGEM**

CEP: **51.130-210**

Município: **RECIFE**

Estado: **PE**

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sra. **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o (a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.** Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

Recife, 19 de Janeiro de 2018.

Verônica de Lima Costa
VERONICA DE LIMA COSTA

2

RECIBO DE VALIAVEL TODOS TERCEIROS NACIONAIS

NOME: **LUIZ DA SILVA >>**
Nº: **3.311.920**
DATA DE EMISSÃO: **21/11/2016**

<< ZM&PRIVS LUIZ DA SILVA >>
<< ANTONIO LUIZ DA SILVA >>
<< JOSEFA MARIA DA SILVA >>

RECIFE - PE

DATA DE RECEBIMENTO: 04/10/1968

DIGITADO POR: 04/10/1968

NOV ORDEM: << 07/4/12 01 55 1976 1 00090 216
PAGAR A: SÃO LOURENÇO DA MATA-PE >>
VALOR: R\$ 578.599,144-68

ASSINATURA DO CHEFE:
SEM FIM DE CONTAS

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DICTAS E SOCIAL
INSTITUTO DE PESQUISAS E DE ENSINAMENTOS

CARACTERE DE IDENTIDADE

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: **ZACARIAS LUIZ DA SILVA**

Nacionalidade: **BRASILEIRO**

RG: **3.311.920 SDS/PE**

CPF: **578.599.144-68**

Endereço: **RUA DR. ULISSES DE ALBUQUERQUE, 38**

Bairro: **BOA VIAGEM** CEP: **51.130-210**

Município: **RECIFE** Estado: **PE**

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sra. **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o (a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

Recife, 22 de Janeiro de 2018.



EWERTON H. Lima da Silva - CPF: 117.646.704-26
EWERTON HENRIQUE LIMA DA SILVA

Cartório Registro Civil
2º Distrito de Jaboatão
José Douglas Bezerra Cavalcanti
SUBSTITUTO

RECPE 29 DIST - Reconheço a(s) firma(s) por Autenticação de
EWERTON HENRIQUE LIMA DA SILVA
Jaboatão dos Guararapes, 23/01/2018 13:58:28 Em test. de
verdade Dom. 19.
JOSÉ DOUGLAS BEZERRA CAVALCANTI (Substituto)
Válido perante com o selo 0077180.08F01201804.03433
Encl.: R\$ 3,39 TSM: R\$ 1,40 Totais: R\$ 4,79

[Handwritten signature]

Lauro Mendes da Silva - CPF: 071.161.674-47
do Melo Alves CPF: 071.662.394-33

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE B

Processo: 35157-03.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

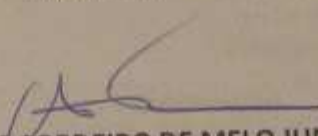
Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 25 de janeiro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

154
a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em virtude da manifestação apresentada pela patrona da parte autora à fl. 143, bem como a juntada da guia de pagamento das custas finais às fls. 152/153 pela ré, faço estes autos conclusos à MM Juíza de Direito.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.



Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50060-900 - Telefone: 3181-0239

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001
Ação de Cobrança Securitária

Autor(a): Priscila Lima da Silva
Ré(u): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A

DECISÃO

01. Ao analisar os autos, verifico que após o trânsito em julgado, a seguradora re acostou aos autos comprovante de depósito judicial referente ao valor que entendia devido (fls. 138/140).
02. Por meio da petição de fl. 143, foi noticiado o falecimento da promovente PRISCILA LIMA DA SILVA, em 26.07.2016, consoante certidão de óbito acostada a fl. 144, e requerida a habilitação dos ascendentes, VERÔNICA DE LIMA COSTA e ZACARIAS LUIZ DA SILVA, pais da de cujus, alegando serem sucessores deste.
03. Decido.
04. Estabelece o art. 110 do CPC que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, ambos do CPC.
05. Por sua vez, prescreve o §1º do art. 313 (CPC) que, sobrevindo a morte da parte, o juiz suspenderá o processo nos termos do art. 689, devendo a habilitação ter sede nos próprios autos principais, operando-se a suspensão desde então.
06. Isto posto, com fulcro no art. 689, CPC, suspendo o feito, ao tempo em que determino, com arrimo no art. 690 do CPC, a citação do réu/requerido, por seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre o pedido de habilitação.
07. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Ana Carolina Fernandes Paiva
Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001

Data	
Nesta data, foram-me entreg. os presentes autos. Del. CA	
Recife	20 de fevereiro de 18
16.21h	
<i>[Assinatura]</i> Chefe do Secretariado	

Publicação de Despacho

PAUTA

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJPE edição de nº 35/2018, o DESPACHO abaixo, publicado na data de 22/02/2018, nos termos do artigo 4º, § 3º, da lei 11.419/2006, incluído na Pauta 20/2018.

Dou Fé.

Recife, 22 de FEVEREIRO de 2018.


Chefe de Secretaria

0035157-03.2011.8.17.0001
Ação: Procedimento Sumário
Priscila Lima da Silva
PE029372 - catalina luiza braga de carvalho
PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
PE004246 - João Alves Barbosa Filho
PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
0035157-03.2011.8.17.0001 Ação de Cobrança Segurária Autor(s): Priscila Lima da Silva Ré(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro
DECISÃO 001 Ao analisar os autos, verifico que após o trânsito em julgado, a seguradora ré acostou aos autos comprovante de depósito
referente ao valor que entende devido (fls. 136/140). 02. Por meio da petição de fl. 143, foi noticiado o falecimento da promovente PRISCILA
A SILVA, em 26.07.2016, consoante certidão de óbito acostada à fl. 144. =/requerida a habilitação dos ascendentes: VERÔNICA DE
COSTA e ZACARIAS LUIZ DA SILVA, pais da de cujus, alegando serem sucessores desta. 03. Decida. 04. Estabeleça o art. 110 do CPC que,
na morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313
do art. 689, devendo a habilitação ter sede nos próprios autos principais, operando-se a suspensão desde então. 06. Isto posto, com fulcro
no art. 689, CPC, suspendo o feito, no tempo em que determinar, com arrimo no art. 690 do CPC, a citação do réu requerido, por seu advogado
constado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre o pedido de habilitação. 07. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de
Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito Processo nº 0035157-03.2011.8.17.0001



DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

PROJ: 35157-03.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subcreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, como se verifica, a parte Promovida já arcou integralmente com o valor da condenação, bem como das custas finais, fazendo com que a obrigação esteja completamente satisfeita.

Logo, tendo em vista que os valores depositados estão à disposição deste juízo, a Ré informa que não se opõe a habilitação dos sucessores:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de fevereiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

158
9

SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo: 35157-03.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

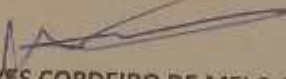
Inicialmente, como se verifica, a parte Promovida já arcou integralmente com o valor da condenação, bem como das custas finais, fazendo com que a obrigação esteja completamente satisfeita.

Logo, tendo em vista que os valores depositados estão à disposição deste juízo, a Ré informa que não se opõe a habilitação dos sucessores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de fevereiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

RECIFE, 28 de fevereiro de 2018. OAB/PE 4246

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presente autos conclusos ao
M.M. Juiz de Direito Desta 27ª Vara Cível. Dou fé.
Recife, 08 de MARÇO de 2018

R. A. Lima
CHEFE SECRETARIA

